



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

Rubrica

/ /

fls. 26

Ofício GP.L nº 490/2014

Processo nº 24.416-9/2014

Encaminhe-se as comissões indicadas:

Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.579**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade exigir, em edificações de acesso público, placa informativa de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura se enquadra na matéria prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

No entanto, quanto ao aspecto material, o presente projeto de lei vai de encontro ao teor da **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Se não bastasse, o projeto de lei em apreço também viola as disposições contidas na **Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013**, a qual regula a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vale destacar, ainda, que a lei complementar supracitada é de iniciativa do Poder Legislativo, o qual derrubou o veto apontado pelo Chefe do Executivo.

A ilegalidade acima ventilada justifica-se, consoante a redação proposta **no caput e no § 3º do art. 1º do projeto em epígrafe**, uma vez que há a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 490/2014 - Processo nº 24.416-9/2014 – PL 11.579 – fls. 2)

fls. 27
P

possibilidade da edificação não possuir acessibilidade às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

Nesse passo, exigir a colocação de placa informativa sobre a não-acessibilidade do local significa abrir a possibilidade de existir edificações sem acessibilidade.

Portanto, a exigência da placa de não-acessibilidade pode ser entendida pelos cidadãos como uma política de contrassenso, uma vez que, de um lado, a Lei Complementar nº 534/13 exige que as edificações de uso coletivo possuam condições mínimas de acessibilidade aos portadores de alguma deficiência física, mas, de outro, também determina que haja placas nas edificações em que a acessibilidade inexistente.

Desta feita, o teor do projeto de lei em análise vislumbra a possibilidade de determinados edifícios não respeitarem a **Lei Complementar Municipal nº 534/13**, pois devem afixar placa de não-acessibilidade, motivo pelo qual este projeto deve ser vetado totalmente.

Ademais, destaca-se que a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, imposta pelo presente projeto de lei, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a **redação proposta ao artigo 2º**, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da **Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal**, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade, motivo pelo qual também deve ser vetado.

Nesse diapasão, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, **finalidade**, motivação e **interesse público**.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

P



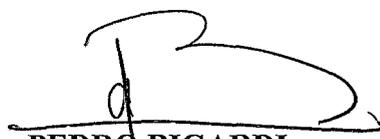
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 490/2014 - Processo nº 24.416-9/2014 – PL 11.579 – fls. 3)

fls. 28
P

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA